



Número: **0600309-52.2020.6.10.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS" (REPRESENTANTE)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTANTE)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38527 593	08/11/2020 20:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600309-52.2020.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS", EDUARDO SALIM BRAIDE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**

**REPRESENTADO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa na internet, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS" (PODE/PSD/PMN/PSC e PSDB) e EDUARDO SALIM BRAIDE, em desfavor da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (FOLHA DE SÃO PAULO), em razão de suposta propaganda eleitoral negativa relativa ao candidato a Prefeito de São Luís EDUARDO SALIM BRAIDE, com fulcro nos artigos 27, § 1.º c/c o artigo 28, §§ 5.º e 6º da Res. TSE n.º 23.610/19.

Sustenta que a representada publicou em 07.11.2020, em sua página online na internet (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/11/documento-do-ministerio-publico-classifica-candidato-em-sao-luiscomo-investigado.shtml>), referente à coluna Painel, matéria com verdadeira "fake news" e fato inverídico em desfavor do sr. EDUARDO SALIM BRAIDE, candidato a Prefeito de São Luís (MA), pela coligação Representante, com o seguinte título: "Documento do Ministério Público classifica candidato em São Luís como investigado". (ID 38472957)

Alega que "o único propósito da matéria é o de caluniar e difamar com o intento de praticar crimes contra a honra do candidato e divulgar fatos sabidamente inverídicos, para influenciar a vontade dos eleitores, com nítidos reflexos nas eleições de São Luís (MA)."

Juntou à inicial (i) print da postagem impugnada (ID 38472961) (ii) certidões negativas para fins eleitorais, datadas de 06 e 08 de novembro de 2020, da Justiça Federal do Maranhão e do Tribunal Regional Federal da 1ª região, bem como certidões negativas da Justiça Estadual (1.º e 2.º graus), da Justiça Federal (1º e 2ºgraus), do STJ e do STF (ID's 38472969/38472977) e (iii) certidão negativa da Polícia Federal no Maranhão, datada de 06/11/2020 (ID 38472982).

Requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar que a representada retire, imediatamente, o conteúdo completo da postagem ocorrida no dia 07.11.2020 e contida em sua página online no seguinte link (URL) <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/11/documento-do-ministerio-publicoclassifica-candidato-em-sao-luiscomo-investigado.shtml>, e objeto da presente representação, bem como se abstenha de fazer qualquer outra publicação/matéria no mesmo sentido envolvendo o nome do senhor Eduardo Salim Braide, sob pena de multa, em caso de descumprimento.



No mérito, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar de retirada do conteúdo, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor máximo previsto no artigo 27, § 1.º c/c o artigo 28, § § 5.º e 6.º, da Res. TSE n.º 23.610/19.

### **É o relatório. Decido.**

Pois bem. Para a concessão da medida liminar, deve o julgador, no exame perfunctório dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Decerto que a liberdade de manifestação do pensamento é direito garantido constitucionalmente, contudo não é direito absoluto e ilimitado, devendo, em situações de conflito, ser sopesado com outros direitos fundamentais, como a honra, imagem e dignidade da pessoa humana, que funcionam como limites à extrapolação da liberdade de manifestação do pensamento, considerando o cenário do debate eleitoral, especialmente no período de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, estabelece o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto da eleição.

**§1º. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificável na internet somente é passível de limitação quando ofende a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

§2º O disposto no §1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Na hipótese versada nos autos, a matéria impugnada tem o seguinte conteúdo (ID 38472961), in litteris:

#### **“Documento do Ministério Público classifica candidato em São Luís como investigado**

Eduardo Braide (Podemos), líder nas pesquisas, disse em debate que nunca foi alvo de inquéritos; mas manifestação do MPF de 2019 o classifica como investigado.

Recentes declarações do candidato a prefeito em São Luís (MA) Eduardo Braide (Podemos), líder das pesquisas, têm causado polêmica. Ele disse em debate na TV que não é e nunca foi alvo de inquéritos. Uma manifestação do Ministério Público Federal, de outubro do ano passado, o classifica, no entanto, como investigado.

O procurador Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo faz menção ao se posicionar sobre qual instância deveria cuidar do caso, que apura desvio em licitações. No



documento, Albo afirma que foram identificadas movimentações atípicas pelo Coaf entre 2011 e 2014, quando Braide era deputado estadual.

A assessoria de Eduardo Braide enviou duas notas ao Painel, negando que o candidato seja investigado e disse que foi solicitada à Polícia Federal uma certidão para demonstrar que não há investigação contra ele. Enviou documentos de 2016 e 2017 para dizer que ele não é alvo de inquérito. Sobre o documento de 2019 do Ministério Público, no entanto, a assessoria informou desconhecer a manifestação”

Por sua vez, os representantes juntaram à inicial diversas certidões negativas (certidões negativas para fins eleitorais, datadas de 06 e 08 de novembro de 2020, da Justiça Federal do Maranhão e do Tribunal Regional Federal da 1ª região; certidões negativas da Justiça Estadual (1.º e 2.º graus), da Justiça Federal (1º e 2ºgraus), do STJ e do STF - ID's 38472969/38472977), bem como **certidão negativa da Polícia Federal no Maranhão, datada de 06/11/2020, atestando que não foram encontrados registros onde o requerente EDUARDO SALIM BRAIDE conste como indiciado (ID 38472982).**

Nesse contexto, verifico que as afirmações trazidas pela representada não estão embasadas em provas, apenas cita um documento do Ministério Público, mas não o apresenta nem informa onde pode ser consultado, possuindo, assim, num contexto eleitoral muito próximo ao dia da votação, potencial ofensivo capaz de lesar a reputação do representante, ora candidato a Prefeito de São Luís, perante o eleitorado ludovicense, notadamente ao afirmar que *“Eduardo Braide (Podemos), líder nas pesquisas, disse em debate que nunca foi alvo de inquéritos; mas manifestação do MPF de 2019 o classifica como investigado.”*

Desse modo, sem adentrar no mérito da veracidade da informação divulgada, num juízo prelibatório, único cabível neste momento, entendo presente a plausibilidade da tese jurídica aventada.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que a manutenção da publicação combatida tem potencial de causar danos irreparáveis ao candidato da coligação representante, no contexto eleitoral atual, pelo conteúdo desabonador à sua imagem, além de uma rápida propagação da postagem pelo elevado número de internautas que têm acesso ao conteúdo na página da representada na internet.

Destarte, repiso, em juízo preliminar, ante a ausência de comprovação da notícia divulgada pela representada e as certidões apresentadas pelos representantes, mormente a certidão negativa da Polícia Federal no Maranhão, datada de 06/11/2020, atestando que não foram encontrados registros onde o requerente EDUARDO SALIM BRAIDE conste como indiciado (ID 38472982). vislumbro a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela liminar de urgência para DETERMINAR à parte representada EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (FOLHA DE SÃO PAULO) que retire, imediatamente, o conteúdo completo da postagem ocorrida no dia 07.11.2020 e contida em sua página online no seguinte link (URL) <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/11/documento-do-ministerio-publicoclassifica-candidato-em-sao-luis-como-investigado.shtml>, e objeto da presente representação.

Em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o dia do pleito.



Determino ainda a notificação/citação da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Findo o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, intime-se o MPE, para parecer no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Instrua-se a citação com cópias da inicial, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/>.

A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

Após, volte-me conclusos.

P.R.I.

São Luís, 8 de novembro de 2020.

**CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE**  
**Juíza Titular da 76ª Zona Eleitoral**

